

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2015

Apensados: PL nº 952/2015 e PL nº 5.098/2020

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, cujo escopo é tornar obrigatória o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

A proposição estabelece que eventual descumprimento acarretará multa no valor de 10% do valor do veículo, a ser pago ao consumidor pelo fornecedor no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que este for notificado da irregularidade. Além dessa multa, o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento desconforme por um de idênticas dimensões às das demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local original.

Encontram-se apensados dois projetos de lei:

PL nº 952, de 2015, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o fornecimento de estepe - pneu e roda sobressalentes - idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo”.



* C D 2 4 6 6 9 2 1 9 8 4 0 0 *

E PL nº 5.098, de 2020, de autoria dos Deputados Gervásio Maia, João H. Campos, Vilson da Fetaemg e Lídice da Mata que “*obriga as montadoras/fabricantes de veículos automotores novos utilizarem pneus com as mesmas especificações, inclusive o pneu reserva ou estepe*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico; de Viação e Transporte e a esta de Constituição e Justiça e de Cidadania. As três primeiras para analisar o mérito da proposição; a última, para se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e sobre a técnica legislativa utilizada.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o voto foi, em 2017, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 82, de 2015 e 952, de 2015, na forma de um substitutivo da lavra do Dep. Eros Biondini.

Por sua vez, em 2018, a Comissão de Desenvolvimento Econômico votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 82, de 2015, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 952, de 2015, bem assim do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, em voto da lavra do Dep. Herculano Passos.

Importante frisar que em ambas as comissões não foi analisado o Projeto de Lei nº 5.098, de 2020, pois ele foi apensado em momento posterior.

Na Comissão de Viação e Transporte, as três proposições: Projeto de Lei nº 82, de 2015; Projeto de Lei nº 952, de 2015 e o Projeto de Lei nº 5.098, de 2020, bem como o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, foram rejeitadas, em voto da lavra da Dep. Jaqueline Cassol.

A competência para apreciação da matéria foi transferida ao Plenário, tendo em vista a divergência de pareceres. O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.



* C D 2 4 6 6 9 2 1 9 8 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação das proposições foram atendidos, na medida em que os projetos visam disciplinar trânsito e transporte (art. 22, XI da Const. Fed.).

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que os projetos em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à juridicidade, podemos dizer que sua análise pressupõe a observação dos aspectos de adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, consequentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. Dito isso, podemos afirmar que os projetos de lei em tela estão adequados em todos esses aspectos.

Outrossim, podemos afirmar que os projetos de lei em exame se apresentam com técnica legislativa adequada, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”. Não obstante, há necessidade de pequenas correções no substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor de defeitos de técnica que precisam ser corrigidos, razão de ser da Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor que segue em anexo.



* C D 2 4 6 6 9 2 1 9 8 4 0 0 *

Destarte, votamos pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 82, de 2015; Projeto de Lei nº 952, de 2015 e o Projeto de Lei nº 5.098, de 2020, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos da Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor que segue em anexo.

Apresentação: 20/03/2024 09:59:09.553 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 82/2015

PRL n.2

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator

2024-2081



* C D 2 4 6 6 6 9 2 1 9 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246692198400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2015

Altera o art.105 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997 para obrigar o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes idênticos aos demais ou sistemas alternativos que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País

SUBEMENDA N. 1

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor do Projeto de Lei nº. 82, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir como equipamento obrigatório dos veículos o estepe – pneu e roda sobressalentes idênticos ao demais instalados no veículo ou sistemas alternativos

“Art. 105.....

.....
IX – conjunto de pneu e roda sobressalentes idêntico aos demais instalados no veículo ou sistemas alternativos conforme regulamentação específica do CONTRAN.

.....(NR.)”

Art. 2º - As rodas e pneus sobressalentes idênticos aos demais instalados nos veículos ou sistemas alternativos fornecidos em veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País, deverão garantir a segurança do veículo conforme especificado pelo CONTRAN.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 6 6 9 2 1 9 8 4 0 0 *

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-2081

Apresentação: 20/03/2024 09:59:09.553 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 82/2015

PRL n.2



* C D 2 2 4 6 6 9 2 1 9 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246692198400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.